



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-001597/95-98
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
RECURSO Nº : 118.350
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302.0.920

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator e Luis Antonio Flora. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

Henrique Prado Megda
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 7/10/99

LUCIANA CORDEIRO FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 7 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920
RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O contribuinte supra mencionado foi notificado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, de acordo com o artigo 550, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, decorrente de avaria de mercadoria sob sua responsabilidade, tudo conforme apurado em Vistoria Aduaneira, requerida pelo importador, cujo termo encontra-se acostado aos autos (fls. 01 a 06).

Regularmente cientificada, a empresa apresentou defesa, com guarda de prazo e legalmente representada, requerendo, preliminarmente, a anulação do ato administrativo por violação de seu direito de defesa, posto que não foi permitida a permanência de seus prepostos no local de realização da Vistoria para que, inclusive, prestassem esclarecimentos da situação da carga sob exame ao técnico certificante da DRFS, com inobservância do disposto taxativamente nos artigos 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro.

Dando continuidade à defesa, quanto ao mérito, argumentou que as avarias encontradas nas mercadorias foram consequência da ausência de capa protetora e da longa exposição em local próximo ao mar, tudo isto como decorrência da inércia do importador para desembaraçá-las tendo sido, inclusive, relacionadas como abandonadas; ademais, não consta dos autos qualquer documento que prove cabalmente a perda total apontada no Termo de Vistoria.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, considerando os elementos constantes dos autos e a legislação aplicável ao caso, entendeu procedente a ação fiscal, em Decisão assim ementada:

VISTORIA OFICIAL.

Responsabilização do depositário em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria de mercadoria sob sua custódia (artigo 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Inexistência de excludentes de responsabilidade.

Devidamente intimada, a CODESP, tempestivamente e legalmente representada, inconformada, interpôs Recurso a este Colegiado pugnando pela total reforma da Decisão de primeiro grau, reiterando todos os termos da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

Presente aos autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo seja negado provimento ao Recurso Voluntário que apenas reproduz os argumentos da peça impugnatória, ainda que de modo mais enfático, sem trazer, no entanto, qualquer elemento novo que autorize a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

VOTO
(PRELIMINAR ACOLHIDA)

Antes de dar solução ao presente litígio, parece-me que alguns questionamentos devem ser feitos e esclarecimentos devem ser solicitados, em relação às informações e documentos que integram os autos.

Inicialmente julgo relevante ressaltar a reclamação que vem sendo feita pela Recorrente, desde o início, de que teve cerceado o seu sagrado direito de ampla defesa, por parte do I. Relator da Comissão Vistoriadora.

Segundo a empresa, responsabilizada pela avaria na mercadoria vistoria e, conseqüentemente, pelo crédito tributário daí decorrente, a referida Comissão, na pessoa de seu Relator, impediu a presença ou participação na vistoria aduaneira de que se trata, dos seus assistentes, ou seja, um Engenheiro e um Advogado.

Esse fato, se confirmado, caracteriza, efetivamente, flagrante cerceamento do direito à mais ampla defesa da Autuada.

O impedimento, principalmente, da presença do Perito da Recorrente na mencionada vistoria, que, como visto, pautou-se pela apuração de elementos essencialmente técnicos - depreciação de mercadoria (Bobinas de Aço), evidentemente que causou, se assim aconteceu, obstáculos relevantes à sua defesa, pois que impediu-a de discutir, com o devido respaldo técnico, os elementos apurados na mesma vistoria.

Vemos que a Suplicante vem ressaltando tal fato desde a fase inicial do processo, insistindo em seu Recurso Voluntário aqui em exame.

Ao enfrentar a questão, observo que a Autoridade Julgadora de primeiro grau não teve o devido e necessário cuidado em apurar, convenientemente, tal situação. Deveria, no mínimo, mandar ouvir a autoridade indicada e nominalmente citada pela Autuada na impugnação de Lançamento de fls., para que apresentasse sua versão sobre o assunto.

Ao contrário, decidiu o D. Julgador "a quo", sem qualquer respaldo investigatório a respeito do assunto, argumentando que o procedimento adotado foi completamente idôneo e, inclusive, formando juízo de valor, juízo este totalmente equivocado, em meu entender, por ter achado que: "se pudesse considerar os fatos relatados pela impugnante como falhas do Relator da Comissão de Vistoria, incabível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

seria anulação parcial ou integral do procedimento fiscal, por que deste fato não decorreu qualquer prejuízo efetivo ao impugnante no que concerne à defesa do seu direito."

Quero deixar aqui registrado que levantei esta questão por ocasião deste julgamento e pugnei para que se realizasse uma investigação a respeito, tendo sido tal proposição rejeitada pelo Nobre Relator e pelos demais I Pares, sob fundamentos de que a Autuada assinou o Termo de Vistoria sem qualquer ressalva a respeito; Não providenciou a protocolização, de imediato, de uma Petição contestatória junto a repartição fiscal competente; e, não adotou, no devido momento, outras providências acautelatórias que estariam a seu alcance, dentre as quais o pedido de uma vistoria judicial na mercadoria envolvida.

Vencido nessa primeira parte, fico também vencido, no caso, na discussão sobre a depreciação arbitrada pelo Assistente Técnico designado, uma vez que, embora entenda configurado o cerceamento o seu direito de defesa, não produziu a Recorrente, porque certamente não pode, a devida prova técnica oponível ao Parecer Técnico do mesmo Perito designado.

Restou-me, então, na busca da verdade e da distribuição da melhor JUSTIÇA, apegar-me à questão trazida pela Recorrente em sua Impugnação e reiterada no Recurso submetido a este Conselho, que diz respeito ao efetivo VALOR TRIBUTÁVEL da mercadoria, na parte que diz respeito à avaria apurada e que ensejou a cobrança do crédito tributário lançado.

Com efeito, a Recorrente questiona o índice de depreciação arbitrado - PERDA TOTAL DA MERCADORIA = 100% - sob argumento de que:

"Em contrapartida, não consta de qualquer documento nos autos, que prove cabalmente que essas mercadorias foram importadas para determinada finalidade, sendo razoável que as mesmas tenham alguma depreciação representativa de custos para recapagem, não sendo portanto, aceitável perda total."

Destacamos, nesse aspecto, algumas das informações constantes do Laudo Pericial estampado às fls. 49/50, como segue:

- 3-a) Corrosão.

A amostra examinada apresentou:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

- B) Perda total para o fim a que se destina.....”

- 4 - Não. As bobinas de aço baixo teor de liga para beneficiamento não estão em condições de serem aplicadas ao fim a que se destinam.

- 5 - A mercadoria após decapagem por ácido sulfúrico (H₂SO₄) ou ácido nítrico (H₂NO₃) terão suas superfícies limas e se não forem utilizadas com acabamento superficial poderão servir para qualquer outra finalidade.

(grifos meus).

Um dos aspectos relevantes desde processo que causa-me, no mínimo, curiosidade é saber como ocorreu a retirada de amostras dessa mercadoria - bobinas de aço - para a realização do exame mencionado.

As bobinas (rolos) teriam sido desenroladas para verificação do seu interior (miolo e final)? As amostras colhidas seriam significativas a ponto de se apurar corretamente a depreciação (extensão do dano) em relação à totalidade dos rolos? Ou teriam sido retiradas amostras apenas das primeiras pontas dessas bobinas?

Em se tratando de "BOBINAS DE AÇO" em tiras, tais indagações são pertinentes, dadas as dificuldades que devem ter ocorrido no caso do desenrolamento das mesmas bobinas para apuração.

Relevante também ressaltar que a PERDA TOTAL de um bem varia de acordo com sua natureza. Uma máquina, por exemplo, segundo critérios técnicos conhecidos, tem sua "perda total" decretada quando o índice de depreciação supera os 60 - 70%, dependendo do caso.

É comum vermos no mercado securitário, ramo de automóveis, variáveis como PERDA TOTAL e PERDA TOTAL CONSTRUTIVA, dependendo do índice de depreciação constatado. Um veículo pode sofrer uma capotagem e estar com sua carroceria completamente destruída mas, embora difícil, o seu motor e seus assentos, por exemplo, podem ainda estar em bom estado.

No caso das tiras de aço, em BOBINAS, as primeiras filas do rolo, que ficam mais sujeitas às intempéries, podem ter sofrido a ação depreciadora, porém, o seu interior, ou as voltas finais, podem estar em perfeito estado, sem ter sofrido a ação do tempo. Se uma bobina de aço tiver 10% das suas tiras em bom estado, não se pode estabelecer uma PERDA TOTAL depreciação de 100%, pois que esses 10% poderão ser utilizados na finalidade a que se destinavam, sem qualquer problema. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

caso, a depreciação é de 90% e o valor residual de 10%, em relação ao Valor Aduaneiro, para fins de tributação.

Dito isto, voltemos a enfrentar a questão processual que ora se nos apresenta. Como disse o I. Perito, as bobinas só não são mais aplicáveis na finalidade para as quais foram importadas, que seria a da fabricação de cintos de segurança.

Todavia, mediante o tratamento adequado, como indicado no item 5, fls. 50, “poderão servir para qualquer outra finalidade”.

Isto significa, sem sombra de dúvida, que existe um VALOR RESIDUAL nesse material depreciado. E valor residual, a meu ver, bastante significativo, uma vez que tais bobinas ainda “poderão servir para qualquer outra finalidade”.

Assim, havendo depreciação e, ao mesmo tempo, valor residual, temos que cuidar agora do efetivo “Valor Tributável”.

E para melhor explicarmos o nosso entendimento, vale dividir e nomear o “Valor Tributável” em dois grupos, por nossa total criação, a saber:

a) VALOR TRIBUTÁVEL POSITIVO: definimos como sendo o valor da mercadoria em boas condições, ou, no caso de avaria, o “VALOR RESIDUAL” estipulado, sujeito ao pagamento do tributo por quem aproveite a mercadoria (importador, arrematante em hasta pública, etc.);

b) VALOR TRIBUTÁVEL NEGATIVO: é o valor correspondente à depreciação (perda) da mercadoria, gerando tributo a ser recolhido por quem deu causa ao dano apurado (indenização de prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional - D. Lei 37/66, art. 60, parágrafo único).

No primeiro caso, havendo depreciação do bem, o valor tributável é a diferença entre o VALOR ADUANEIRO e o PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO apurado.

No segundo, o valor tributável é o resultado apurado do percentual de depreciação do bem em relação ao VALOR ADUANEIRO.

Admitamos, apenas para exemplificar, que as bobinas de aço objeto do presente litígio houvessem sofrido depreciação de apenas, 20%, resultando na impropriedade desse percentual para utilização na fabricação de cintos de segurança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

O Valor Tributável Positivo deveria ser calculado da seguinte forma:

a) Valor Aduaneiro da Mercadoria Boa (80% das bobinas)

(+)

b) Valor Residual da Mercadoria Depreciada (20%), se houver, (arbitrado ou apurado mediante venda da mercadoria depreciada)

(=)

c) Valor Tributável Positivo (objeto de pagamento de impostos pelo importador).

$$\boxed{VTP = VAMB + VRMD}$$

Obviamente, o Valor Tributável Negativo, correspondente à depreciação, cujos tributos incidentes seriam devidos pelo responsável pelo dano ou avaria, seria da ordem de 20% (depreciação apurada) menos o Valor Residual dessa parcela depreciada.

a) Valor Aduaneiro da Mercadoria Depreciada

(-)

b) Valor Residual da Mercadoria Depreciada

(=)

c) Valor Tributável Negativo

$$\boxed{VTN = VAMD - VRMD}$$

Dentro deste raciocínio resta-nos, então, encontrar qual o efetivo valor residual da mercadoria depreciada, a fim de solucionarmos o litígio aqui em exame, ainda que não se possa, a esta altura, aplicar a melhor Justiça devida à Recorrente, pelos motivos anteriormente destacados.

Nestas condições, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, com o seguinte objetivo de informar o que se segue:

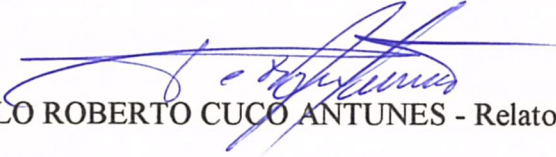
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.350
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.920

- qual foi a destinação dada à mercadoria questionada;
- se entregue ao próprio importador, qual a utilização que empregou à mesma, informando, com documentos comprobatórios, se efetuou a venda a terceiros, para qual finalidade, e qual o valor obtido em tal operação;
- se vendida em hasta pública (leilão) pela repartição fiscal, qual o valor apurado.

Concluída a diligência acima determinada, abra-se vista dos autos à Recorrente para, se desejar, aditar suas razões de Apelação, em prazo regulamentar.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1999


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado.